



ESTADO DA PARAÍBA

**VETO TOTAL 187/2021**

Cartílio para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.  
Nesta Data, 26/03/2021  
Gestora Executiva de Registro de Atos  
e Assinatura da Crea Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.943/2020, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

**RAZÕES DO VETO**

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Embora reconheça ser uma propositura meritória, o veto se impõe em virtude dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, por meio de parecer técnico emitido pela Gestora do Programa do Artesanato Paraibano, esclarece que o PL. nº 1.943/2020 é conflitante em alguns critérios que são estabelecidos pela Portaria 1.007-SEI de 11 de junho de 2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços/Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (atualmente Ministério da Economia) que Institui o Programa do Artesanato Brasileiro, cria a Comissão Nacional do Artesanato e dispõe sobre a base conceitual do artesanato brasileiro.

É importante destacar que todos os objetivos e metas do Programa do Artesanato Paraibano estão em sintonia com a orientação do Programa do Artesanato Brasileiro - PAB.



## ESTADO DA PARAÍBA

A verdade é que essa temática do artesanato, no âmbito estadual, está em harmonia com o Programa do Artesanato Brasileiro – PAB. Não havendo razões, pelo menos por enquanto, que justifiquem a criação de um novo marco legal restrito ao Estado da Paraíba.

Ademais, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao instituir atribuições para Secretarias e órgãos da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação , estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

O presente projeto de lei demanda a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, conforme previsto nos arts. .

Art. 5º Para fins desta Lei, a atividade do artesão **deverá ser registrada junto ao órgão do Estado** responsável pelo seu controle, inclusive quanto à matéria prima que utiliza.

Art. 6º Todos os artesãos terão **Carteira de Identificação e Registro**, com validade de 12 (doze) meses, renovável ao final do período.



## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

.....

.....

Art. 9º A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva e orientada pelos seguintes critérios:

I – conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;

II – capacitação de domínio técnico completo;

III – estética e acabamento da peça.

O Poder Legislativo está, assim, criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

**A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.**

**[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]**

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo



## ESTADO DA PARAÍBA

Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.943 /2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO N° 632/2021  
PROJETO DE LEI N° 1.943/2020  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

**VETO**  
João Pessoa, 25/03/2021  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Política Estadual de Valorização do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Estado.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – Artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II – Artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano das pessoas, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que refletem a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

**§ 1º** Não será considerado artesão:

I – aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;

II – aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

**§ 2º** Não será considerado artesanato o objeto que seja:

I – resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas;

II – produto alimentício;

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data

26/03/2021  
Caren Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

III – produto da chamada “pesca artesanal”;

IV – produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria, com exceção da prata;

V – a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais;

VI – a pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no inciso II do *caput*.

**§ 3º** O artesão que utilize matéria-prima própria e realize a transformação rudimentar de sua produção em estabelecimento rural e atenda aos pressupostos contidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou no art. 4º da Lei nº 13.515, de 13 de setembro de 2010, também estará inserido no inciso I deste artigo, denominando-se “artesão familiar rural” ou “agricultor familiar artesão”.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Estadual de Valorização do Artesanato:

I – valorização da identidade e cultura paraibana, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

II – integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III – qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV – definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

V – identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

VI – certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

**Art. 4º** O artesanato paraibano, desde que atendidos os critérios definidos no art. 2º desta Lei, será assim classificado para fins de certificação:

I – Artesanato indígena: entendido como o resultado do trabalho de uma comunidade indígena, onde se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;

II – Artesanato tradicional: entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;

III – Artesanato típico regional étnico: entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização do Estado;

IV – Artesanato contemporâneo: identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novas matérias.

**Art. 5º** Para fins desta Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao órgão do Estado responsável pelo seu controle, inclusive quanto a matéria prima que utiliza.

**Art. 6º** Todos os artesãos terão Carteira de Identificação e Registro, com validade de 12 (doze) meses, renovável ao final do período.

**Art. 7º** Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

**Parágrafo único.** O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das 3 (três) já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

**Art. 8º** Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

**Art. 9º** A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva e orientada pelos seguintes critérios:

- I – conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;
- II – capacitação de domínio técnico completo;
- III – estética e acabamento da peça.

**Art. 10.** O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ADRIANO GALDINO", is overlaid on a stylized, abstract graphic consisting of several intersecting and overlapping curved lines, including circles and ellipses, forming a complex geometric pattern.